

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 3.388, DE 2025

Altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para prever que todas as modalidades de rodeios e provas equestres, reconhecidas por entidades ou federações esportivas de âmbito nacional, poderão ser objeto de apostas de quota fixa.

Autor: Deputado CAPITÃO AUGUSTO

Relator: Deputado CAIO VIANNA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.388, de 2025, de autoria do Deputado Capitão Augusto, pretende alterar a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para prever que todas as modalidades de rodeio e provas equestres poderão ser objeto de apostas de quota fixa, desde que reconhecidas por entidades ou federações esportivas de âmbito nacional.

Conforme Despacho do dia 18/07/2025, a matéria foi distribuída, para análise de mérito, à Comissão do Esporte e à Comissão de Finanças e Tributação, que também analisará sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Em seguida, a matéria passará à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que, com base no mesmo dispositivo, examinará sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Ao fim do prazo regimental, em 27/08/2025, não foram apresentadas emendas ao projeto no âmbito desta Comissão.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões, e seu regime de tramitação é o ordinário, nos termos do art. 24, II, e art. 151, III, ambos do RICD.



* CD250138212900 *

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em exame, de autoria do Deputado Capitão Augusto, busca alterar a Lei nº 14.790/2023, que dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa. Ao acrescentar um parágrafo em seu art. 3º, o Autor busca explicitar que todas as modalidades de rodeios e provas equestres reconhecidas por entidades ou federações esportivas de âmbito nacional poderão ser objeto das referidas apostas, ao integrar os eventos reais de temática esportiva de que trata o inciso I do dispositivo.

De fato, concordamos com o nobre Deputado no sentido de que os rodeios e as provas equestres são atividades “profundamente enraizadas na cultura brasileira”, que contribuem sobremaneira para a geração de emprego e renda em meio à população do campo.

Dessa forma, consideramos justa a sua preocupação com as limitações apresentadas no âmbito da regulamentação federal da matéria, que autoriza apenas um conjunto restrito de modalidades equestres a serem objeto das apostas em questão. Como pontuado pelo Autor, a ampliação dessa lista de modalidades a fim de contemplar todas aquelas reconhecidas por entidades ou federações nacionais poderia trazer diversos benefícios. Entre eles, a geração de novas fontes de receita, tanto para os organizadores dos eventos esportivos, quanto para os atletas envolvidos; a ampliação da arrecadação tributária; o incentivo à profissionalização das competições; e o próprio fortalecimento da identidade cultural associada ao esporte rural brasileiro.

Acreditamos, contudo, que a Lei nº 14.790/2023 não configura o *lócus* adequado para que seja promovida essa alteração, visto que a matéria em análise deve ser disposta em regulamento.

Considerando que a Portaria do Ministério do Esporte¹ que atualmente cumpre esse papel faz referência à Lei nº 13.364, de 29 de novembro de 2016, ao elencar as modalidades esportivas equestres que

¹ Portaria MESP nº 125, de 30 de dezembro de 2024.



* C D 2 5 0 1 3 8 2 1 2 9 0 0 *

podem ser objeto de apostas de quota fixa, propomos que seja feita uma alteração diretamente nesse diploma.

Dado que a Lei em questão dispõe justamente sobre as modalidades esportivas equestres consideradas tradicionais e sobre a proteção ao bem-estar animal, para além de reconhecer o rodeio, a vaquejada e o laço como manifestações culturais nacionais, propomos, por meio do Substitutivo ora apresentado, que sejam incluídos nesse grupo o turfe e todas as demais atividades relacionadas às referidas práticas esportivas que sejam reconhecidas pela respectiva organização que administra e regula a modalidade.

Dessa forma, preservamos a autonomia esportiva no reconhecimento das atividades que caracterizam determinada modalidade, assim como possibilitamos, ainda que indiretamente, a desejada ampliação no rol das modalidades autorizadas a receber apostas nos eventos reais de temática esportiva.

Por último, considerando que a própria Lei nº 14.790/2023 impõe vedações a determinados eventos esportivos quando se trata do recebimento de apostas, consideramos pertinente explicitar que também integram esses eventos aqueles que, envolvendo animais, deixem de assegurar a necessária proteção ao seu bem-estar. Afinal, em que pese a contribuição genuína dos esportes rurais para a identidade cultural de nosso País, não se pode aceitar que os animais sejam submetidos a tratamentos cruéis, tampouco que essas práticas sejam objeto de apostas.

Diante do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.388, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 06 de outubro de 2025.

Deputado CAIO VIANNA
 Relator



* C D 2 5 0 1 3 8 2 1 2 9 0 0 *

COMISSÃO DO ESPORTE

SUBSTITUTIVO A PROJETO DE LEI Nº 3.388, DE 2025

Altera a Lei nº 13.364, de 29 de novembro de 2016, para dispor sobre o reconhecimento das atividades relacionadas ao rodeio, à vaquejada, ao laço, e a práticas esportivas equestres pela organização que administra e regula a respectiva modalidade esportiva, e a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para proibir que eventos esportivos que envolvam animais sem assegurar a proteção ao seu bem-estar sejam objeto de apostas de quota fixa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.364, de 29 de novembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações em seus art. 3º e 3º-A:

“Art. 3º.....

.....
IX - demais atividades reconhecidas pela organização que administra e regula a respectiva modalidade esportiva.”
 (NR)

“Art. 3º-A

.....
XIV – turfe

XV - demais atividades reconhecidas pela organização que administra e regula a modalidade esportiva.” (NR)

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte alteração em seu parágrafo único:

“Art. 3º



Parágrafo único. Não poderão ser objeto das apostas de que trata o caput deste artigo os eventos esportivos que envolvam as categorias de base, os eventos que envolvam exclusivamente atletas menores de idade em qualquer modalidade esportiva, ou os eventos esportivos que envolvam animais sem assegurar a proteção ao seu bem-estar, nos termos da Lei nº 13.364, de 29 de novembro de 2016.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de outubro de 2025.

Deputado CAIO VIANNA
Relator

2025-14858



* C D 2 5 0 1 3 8 2 1 2 9 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250138212900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caio Vianna